

TC/003523/2023

Objeto: Execução contratual - Acompanhamento do Contrato 03/SUB-EM/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial; desinsetização/desratização; limpeza de caixa d'água e reservatórios, limpeza de vidros, esquadria, calhas e beirais, em situação de risco, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha, sabonetes e álcool em gel materiais e equipamentos, nas áreas interna e externa.

Interessados: Subprefeitura Ermelino Matarazzo (*), Oziel Evangelista de Souza, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Joel Bomfim da Silva, Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Silvia Maria Rocha Perez, Simone Gonçalves de Barros Oliveira

Relator: Roberto Braguim

Competência: CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de acompanhamento da execução do Contrato nº 03/SUB-EM/2021, celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e outros serviços, incluindo fornecimento de materiais, nas áreas interna e externa.

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 16), apontou cinco irregularidades que comprometiam o acolhimento da execução contratual.

Após analisar as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria considerou superados quatro apontamentos, remanescendo apenas o item 5.1, por entender que houve “*medições realizadas mensalmente por planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral, resultando em pagamento de serviços não liquidados (antecipação de pagamento de serviços com periodicidade semestral)*” (peça 92).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal concluiu que o apontamento remanescente não impede o acolhimento da execução contratual no período auditado, sem prejuízo, no entanto, das recomendações que o órgão julgador entender cabíveis (peça 95).

A Assessoria desta Secretaria Geral, assim como a AJ, entendeu pela possibilidade jurídica da aplicação do parágrafo primeiro do art. 22 da LINDB¹, visando o acolhimento da execução contratual, tendo em vista que não houve questionamento acerca da realização dos serviços, mas apenas quanto ao procedimento adotado pela Origem em relação ao modo de pagamento efetuado pela execução dos serviços.

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica deste Tribunal destacou que “(...) *não há que se falar em prejuízo ao erário, mas apenas em antecipação dos pagamentos relacionados à periodicidade semestral.*” (peça 92 – fl. 8).

A Origem, por sua vez, comunicou a empresa contratada que passaria a adotar a metodologia recomendada pela Área Técnica deste Tribunal, conforme documento acostado na peça 82, fl. 19.

Conclusão

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria desta SG e **opino** pelo acolhimento da execução do Contrato nº 03/SUB-EM/2021, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem, a critério superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

EJ/AC